# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

Ofício nº 020/2016-GAB

Em 13 de janeiro de 2016.

ASSUNTO: ***Comunica veto total ao Projeto de Lei nº 019/2015 – Autógrafo nº 100/2015.***

Senhor Presidente:

Comunico que, de acordo com o contido no Parágrafo 2º, do Artigo 49, e Inciso V, do Artigo 59. da Lei Orgânica do Município e em atenção ao Ofício nº 0432/2015-SA dessa procedência, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 019/2015, de autoria do Executivo.

Para as formalidades legais e conhecimento dos Senhores Vereadores, anexo cópia do referido documento.

Atenciosamente,

**SILVESTRE COTTICA**
**Prefeito em Exercício**

Excelentíssimo Senhor
**Vereador JOÃO MARCOS GOMES**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
www.marechalcandidorondon.pr.gov.br
Protocolo N.º 0024-2016
Ofício do Executivo 0005-2016
14/01/2016 12:03:45
João Paulo

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

## VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 019/2015 - LEGISLATIVO

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei totalmente o Projeto de Lei nº. 019/2015, originário do Poder Legislativo, que *"DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, USO E TRANSPORTE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 19/2015 de iniciativa do Legislativo Municipal que regulamenta a criação e posse de animais domésticos, especificamente cães e gatos, trouxe aumento de despesa para o executivo municipal sem qualquer previsão orçamentária para tal, o que, a nosso ver, encontra óbice de ordem constitucional e formal para ser sancionado, sendo necessário o veto ao projeto de Lei, pelas razões abaixo elencadas:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei prevê diversas medidas executórias atribuídas ao Poder Executivo, como contratação de veterinárias, fornecimento de microchip de identificação, leitores e ainda, haverá necessidade de criação de um novo setor de controle, possivelmente, sendo necessária a contratação de servidores para a devida execução da Lei, os quais necessitarão de treinamento, materiais, etc.

Assim, como não existe qualquer previsão orçamentária para cobrir a geração da despesa, o Projeto de Lei é inconstitucional e o ato vedado, pois há evidente interferência de poderes, o que é vedado pela Carta Magna, sendo ainda o ato vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois cria medida executória (ação governamental). Não compete ao Poder Legislativo o aumento de despesa junto ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária.

(Segue fl. 02)

Excelentíssimo Senhor
**Vereador JOÃO MARCOS GOMES**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ

A Lei Complementar nº 101/2000 em seus arts. 15 e 16 dispõem que:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*I - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*I - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(Segue fl. 03)*

Ou seja, havendo geração de despesa ao Executivo Municipal, necessariamente deverá ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não houve atenção ao disposto na referida legislação, o que macula o Projeto de Lei.

Ademais, sem a devida previsão orçamentária o Projeto de Lei não pode ser devidamente executado e, a iniciativa de lei que verse sobre orçamento é do Chefe do Pode Executivo.

A LOM prevê em seu art. 44, inciso III, que:

> ***Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***
>
> ***(...)***
>
> ***III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;***

No presente caso, existe vedação ao aumento de despesa. Neste sentido:

| | |
|---|---|
| Ação Direta de Inconstitucionalidade | Órgão Especial |
| Nº 70042488619 | Comarca de Porto Alegre |
| PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAI | PROPONENTE |
| CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATAI | REQUERIDO |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS | INTERESSADO |

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.**

*Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.085, de 16 de março de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a autorizar a contratação de agentes de combate a endemias, de forma temporária, em caráter emergencial. Tal lei implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, impõe atribuições à Secretaria Municipal da Saúde e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

***(Segue fl. 04)***

*(Veto ao Projeto de Lei nº 019/2015 – 11/01/2016 – Fl. 04)*

*A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8°, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.*

***AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.***

Portanto, o presente projeto de Lei é, a nosso ver, inconstitucional e contrário à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual prevê vedação expressa ao aumento de despesa sem a devida observância quanto aos instrumentos orçamentários.

*Assim, por restar configurado impedimento legal, não sendo possível a manutenção de Projeto de Lei em desconformidade com a LDO, a LOA e a LRF, a teor do que dispõe o art. 15 da LC 101/2000 e art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, sinto-me no dever de vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 019/2015, do Legislativo Municipal*

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2016.

**SILVESTRE COTTICA**
**Prefeito em Exercício**